

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-935-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

É com grande entusiasmo que convidamos para a leitura dos anais de mais um evento virtual do CONPEDI. Decerto, aqui temos o produto de diversas exposições que evidenciam pesquisas amadurecidas e compromissos sociopolíticos bem firmados em produzir ciência engajada voltada a pensar problemas concretos e fomentar capacidades analíticas e propositivas em tempos de incertezas, novos desafios e exigências.

Nesse sentido que, reunidos em Grupo de Trabalho integrado por pesquisadoras e pesquisadores de todas as regiões brasileiras, os trabalhos aprovados para a confraria CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II foram apresentados e tornaram-se pretextos para diversas análises e reflexões.

A sessão, conduzida em perspectiva dialógica e abordagem interdisciplinar, contemplou temas e questões da agenda contemporânea. Os aplausos iniciais ao trabalho desenvolvido por José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Cassius Guimaraes Chai e Daury Cesar Fabriz intitulado “O RECONHECIMENTO DA GUERRA CIVIL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, E DE SEUS ATORES: UMA NECESSARIA REFLEXAO A RESPEITO DO DIREITO/DEVER A PAZ”.

Na sequência, com o título “AQUI VOCE NAO ENTRA MAIS, EU DIGO QUE NAO TE CONHECO?: MONITORAMENTO ELETRONICO E A PROTECAO DAS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA”, Emanuele Oliveira e o Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth expuseram relevante pesquisa, produto de articulada investigação no âmbito da pós-graduação.

O tema A COMPENSACAO PENAL POR PENAS ABUSIVAS E A POSSIBILIDADE DE EXTENSAO DOS EFEITOS DA DECISAO PROFERIDA NO RHC No 136.961 norteou o artigo de autoria de Matheus Borges Kauss Vellasco e Isabelle Dianna Gibson Pereira, apresentado com interessante articulação teórica e de construção do pensamento jurisprudencial.

Elisa Bebber Chamon e Raphael Boldt de Carvalho percorreram a temática A REPARACAO DO DANO A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRITICA: UMA ANALISE DE SUA APLICACAO NOS CRIMES TRIBUTARIOS E NO CRIME DE FURTO, considerando o campo da efetividade, suas nuances e entraves.

O texto intitulado ATENCAO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR foi apresentado com sensibilidade e criticidade, trazendo novas perspectivas e discutindo velhos e históricos dilemas, com autoria de Raquel dos Santos Canella e Natasha Gomes Moreira Abreu.

Os trabalhos “A DECISAO JUDICIAL EM SEDE DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL E O EXERCICIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ” e “A DESCRIMINALIZACAO DO USO DE DROGAS A PARTIR DO PRINCIPIO DA ALTERIDADE” foram apresentados, com maestria, respectivamente por Cristina Sandoval Collyer; e Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadori De Almeida Schmitt.

“O CASO CEDRIC HERROU E A SOLIDARIEDADE: UM PRINCIPIO ESQUECIDO EM NOME DO DIREITO PENAL DO INIMIGO?”, de autoria de José Elias Gabriel Neto, Igor Barros Santos e Sara Barros Pereira de Miranda, foi objeto de abordagem interdisciplinar e apresentou relevantes reflexões ao debate.

Na sequência, o trabalho “POR UMA CRIMINOLOGIA COGNITIVA: AFORISMOS SOCIOLOGICOS” de autoria de Eduardo Carvalho Scienza foi exposto; seguido da investigação “EPISTEMOLOGIA APLICADA AS CIENCIAS CRIMINAIS” de autoria de Raphael Quagliato Bellinati e Leonardo Rabelo de Matos Silva demarcando marcos teóricos e reflexivos como contributos a literatura sobre as diversas criminologias.

O título “O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO AMBIENTE EMPRESARIAL, ORGANIZACOES CRIMINOSAS E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO ESTRUTURAS DE AUTORREGULACAO REGULADA” foi apresentado por Luciano Santos Lopes e Larissa Karen de Melo Oliveira; e o trabalho “NOVA PERSPECTIVA SOBRE A CRIMINALIZACAO DE DROGAS: ANALISE DE RACIONALIDADE POLITICO-CRIMINAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUICAO 34/2023 E 45/2023” de autoria de Henrique Abi- Ackel Torres e Júlia Garcia Resende Costa afigurou-se como relevante contributo para o debate do trato penal do mundo das drogas.

O tema da “VIOLENCIA OBSTETRICA E A IMPORTANCIA DE SUA TIPIFICACAO PENAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO”, de autoria de Kaori Cristina

Vieira Matsushita e Alice Arlinda Santos Sobral, foi abordado, reiterando pautas invisibilizadas e demarcando novas expressões das desigualdades de gênero.

“A IDENTIFICACAO CRIMINAL POR PERFIL DE INVESTIGACAO GENETICO NA FASE POLICIAL FACE AO DIREITO A NAO AUTOINCRIMINACAO” foi o título do artigo elaborado por Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazi Keske e Renata Biachi Marian e reforça a necessidade de pesquisas voltadas aos novos desafios político-criminais.

O trabalho intitulado “A INFLUENCIA DO POPULISMO PENAL NO FORTALECIMENTO DA NECROPOLITICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” articulou fundamentos teóricos, práticas e bases materiais violentas no Brasil no campo do encarceramento. Rica pesquisa de autoria de Fernanda Analu Marcolla, Giovane Fernando Medeiros e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

Miriam Coutinho De Faria Alves, Igor Rodrigues Santos e Emanuelle Moura Quintino apresentaram o artigo “O DUPLIPENSAMENTO E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO DISCURSO MEDIATICO”, tendo como premissas a literatura especializadas e o trato dado pelos meios de comunicação.

Com o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA GRACA PRESIDENCIAL NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ANALISE DA ADPF 966”, Felipe Costa Camarão, Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarão contribuíram para o debate e consolidação de institutos inerentes ao Estado Democrático e ao sistema jurídico-penal.

Com efeito, nos honrou conduzir esse Grupo de Trabalho. Os trabalhos agora reunidos em anais demonstram notável rigor técnico e inquestionável relevância para a pesquisa em Direito no Brasil no campo das ciências criminais.

Agradecemos pelas exposições e debates. Registramos a qualidade das contribuições das diversas instituições de ensino superior e, em especial, de nossos Programas de Pós-Graduação em Direito (Acadêmicos e Profissionais) nesse grande encontro virtual. Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e publicação desta obra coletiva.

Boa leitura!

Prof. Dr. Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; e Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma; e Universidade de Salamanca

# **A REPARAÇÃO DO DANO À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E NO CRIME DE FURTO**

## **REPARATION OF DAMAGE IN LIGHT OF CRITICAL CRIMINOLOGY: AN ANALYSIS OF ITS APPLICATION IN TAX CRIMES AND THEFT CRIME**

**Elisa Bebber Chamon <sup>1</sup>**  
**Raphael Boldt de Carvalho <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo objetiva analisar, a partir da perspectiva criminológica crítica, as desiguais conseqüências decorrentes da reparação do dano nos crimes de furto e nos crimes contra a ordem tributária. Enquanto o agente que praticou o furto recebe uma redução de um terço a dois terços de sua pena, incidindo o instituto do arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal), o pagamento integral da dívida tributária extingue a pretensão punitiva estatal que atingiria o autor do crime tributário, embora se defenda, no decorrer do artigo, a similaridade de aspectos de tais crimes que possibilitaria a aplicação, in bonam partem, da extinção de pena também para os autores de crimes de furto, quando do arrependimento posterior. Utilizou-se o emprego da técnica de pesquisa exploratória, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sob o marco teórico da criminologia crítica para compreender tais diferenças supramencionadas, em especial com amparo nas obras de Alessandro Baratta, Juarez Cirino dos Santos, Georg Rusche e Otto Kirchheimer. No primeiro capítulo do artigo, são elencados os pressupostos da Criminologia Crítica e exposto os estudos de Edwin Sutherland sobre a “criminalidade de colarinho branco”, enquanto no segundo capítulo aborda-se, de forma mais dogmática, o instituto do arrependimento posterior, o crime de furto e os crimes contra a ordem tributária. No terceiro capítulo, critica-se a diferença de tratamento dada aos crimes, a partir da Criminologia Crítica.

**Palavras-chave:** Reparação do dano, Criminologia crítica, Furto, Crimes contra a ordem tributária, Seletividade penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to analyze, from a critical criminological perspective, the unequal consequences resulting from restitution in theft crimes and tax offenses. While the perpetrator of theft receives a reduction of one-third to two-thirds of their sentence, invoking the institute of subsequent repentance (art. 16 of the Penal Code), the full payment of the tax debt extinguishes the state's punitive claim against the tax offender. However, throughout the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito Penal pela Goethe-Universität/Frankfurt am Main e em Criminologia pela Universität Hamburg. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor da FDV.

article, it is argued that the similarity of aspects between these crimes would allow for the application, in bonam partem, of sentence extinction also for perpetrators of theft crimes, upon subsequent repentance. The exploratory research technique was employed, based on bibliographical and documentary research, under the theoretical framework of critical criminology to understand these aforementioned differences, especially with support from the works of Alessandro Baratta, Juarez Cirino dos Santos, Georg Rusche, and Otto Kirchheimer. In the first chapter of the article, the assumptions of Critical Criminology are listed, and Edwin Sutherland's studies on "white-collar crime" are discussed, while the second chapter addresses, in a more dogmatic manner, the institute of subsequent repentance, theft crime, and tax offenses. The third chapter criticizes the differential treatment given to crimes from a Critical Criminology perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Damage reparation, Critical criminology, Theft, Crimes against tax order, Penal selectivity

## INTRODUÇÃO

A operacionalização do sistema de justiça criminal recebe críticas nos meios acadêmicos - principalmente dentre as discussões travadas entre penalistas e adeptos a uma visão menos romantizada do direito penal -, considerando sua seletividade nas fases de criminalização – sejam elas primárias ou secundárias – e nos meios utilizados para visar a *ressocialização* do indivíduo infrator. É comum no país a visão de cadeias abarrotadas e uma taxa de criminalidade que não corresponde a uma tentativa de, por meio do cárcere, fazer com que ela diminua.

É a partir da Criminologia Crítica, por sua vez, que o questionamento acerca da naturalidade do sistema penal e da figura do criminoso e do crime é levantado, através de um enfoque que leva em conta aspectos não apenas superficiais afetos ao fenômeno do crime, mas ao próprio processo de criminalização e de criação da norma penal, bem como as motivações concernentes à sua edição, considerando o sistema socioeconômico vigente e as desigualdades de classe que o permeia.

Nesse sentido, a presente pesquisa utiliza-se do substrato teórico da perspectiva criminológica crítica para questionar a diferença envidada no tratamento da pena dos agentes que cometeram o crime de furto e restituem a coisa ou reparam o dano à vítima até o recebimento da denúncia ou da queixa crime - incidindo o arrependimento posterior – e no caso de indivíduos que cometem crimes contra a ordem tributária e pagam os débitos devidos. Enquanto no primeiro caso há a redução da pena do agente, no segundo ocorre a extinção de punibilidade dos sujeitos, isto é, a perda da pretensão punitiva do Estado.

A pesquisa se orienta, a partir de pesquisa exploratória e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental a partir do seguinte problema: *Utilizando-se do referencial teórico da Criminologia Crítica, como se pode justificar a diferença de tratamento dada aos autores de crimes de furto e as autores de crimes contra a ordem tributária, quando reparam o dano causado (seja por meio da restituição da coisa furtada à vítima ou pelo pagamento integral da dívida tributária) antes do recebimento da denúncia ou da queixa crime?*

O questionamento – e a crítica – justifica-se na medida em que são crimes com semelhanças que autorizariam a extinção da pena também aos autores do crime de furto quando aplicável o arrependimento posterior.

Assim, o trabalho foi dividido em três momentos, orientados por três objetivos principais, quais sejam: a) compreender os pressupostos básicos da Criminologia Crítica, e

suas contribuições para pensar o sistema de justiça criminal, b) apresentar o instituto do arrependimento posterior e suas aplicações e fazer uma análise dogmática dos tipos penais de furto e dos crimes contra a ordem tributária e c) analisar, a partir da Criminologia Crítica, a diferença de tratamento quando há a reparação dos danos tanto nos crimes de furto quando nos crimes contra a ordem tributária.

No primeiro capítulo, há a apresentação dos pressupostos básicos da Criminologia Crítica, com seus autores expoentes e entendimentos acerca do fenômeno do crime. Também é abordada a questão da seletividade penal, e as formas desiguais de lidar com o crime de acordo com o tipo penal em evidência. Por fim, o primeiro capítulo traz a figura do “crime de colarinho branco”, desenvolvida por Sutherland num momento em que a criminalidade estava fortemente relacionada com as condições das classes mais baixas. Sua intenção foi dissociá-las de maneira a não entender uma como causa ou conseqüência da outra, e demonstrar ainda que as classes mais altas não estavam imunes ao fenômeno do crime.

No segundo capítulo, há a abordagem acerca da possibilidade de reparação do dano no direito penal. É trazido o instituto do arrependimento posterior, presente no artigo 16 do Código Penal (CP), e também a explanação acerca dos crimes de furto – suas características e uma análise dos requisitos preenchidos para sua configuração – e dos crimes contra a ordem tributária, previstos em lei especial. Em seguida e por fim, há uma explicação acerca dos efeitos da reparação do dano nos crimes de furto antes do recebimento da denúncia ou da queixa e do pagamento dos débitos resultantes de crimes contra a ordem tributária, considerando a diferença existente entre eles.

No terceiro e último capítulo, questiona-se acerca de tal diferença de tratamento, tendo em vista a similaridade entre os crimes mencionados, utilizando a Criminologia Crítica previamente estudada como base. A partir desta, entende-se que, embora haja certa semelhança entre os delitos, as classes em que estes mais incidem são diferentes. Nesse sentido, o maior rigor punitivo em relação ao furto se dá justamente porque seus autores encontram-se preponderantemente nas classes mais baixas.

# **1 A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: um aporte a partir da perspectiva criminológica crítica**

## **1.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU RADICAL**

Dentre as diversas Escolas criminológicas existentes, é a criminologia crítica, também chamada radical, que compreende o fenômeno do crime da forma mais abrangente, entendendo sua complexidade considerando a importância da estrutura social e econômica em sua definição. Segundo Juarez Cirino dos Santos, ela surge como crítica à teoria criminológica tradicional e se edifica com base no método e nas categorias científicas do marxismo (Santos, 2018, p. 1-2).

Cuida-se de uma perspectiva criminológica que tem como uma das obras fundantes o clássico *Punição e estrutura social*, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer. A tese fundamental do livro é a de para cada sistema de produção relaciona-se um sistema de punições que corresponde às suas relações de produção – que erigem o sistema. Para isso, os autores traçam uma pesquisa acerca dos métodos de punição e seus desenvolvimentos históricos, tendo em vista que “a pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 19).

Assim, a partir de uma cronologia desenvolvida desde uma análise das condições sociais e da administração da pena na Baixa Idade Média, Rusche e Kirchheimer passam pelo período do mercantilismo e do surgimento da prisão, época em que os métodos de punição anteriores passaram por mudanças e a possibilidade de exploração do trabalho dos prisioneiros recebe mais atenção, em razão do “desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 43).

Enquanto na Baixa Idade Média as queixas se concentravam em delitos contra a propriedade cometidos por indivíduos sem meios de subsistência, no séc. XVI a escassez de força de trabalho passou a dar lugar a reclamações sobre ócio de pessoas de rua e mendigos, que deixavam de trabalhar pelo país (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 66).

Esse quadro de mão de obra abundante que não se prestava ao trabalho, em decorrência da mendicância, acarretou no surgimento das chamadas casas de correção ou casas de trabalho, que consistiam em um meio mais humanitário de reprimir a vadiagem e também em uma mudança das condições econômicas gerais à época (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 67). Tal mecanismo encontrado para “dobrar a resistência da tão necessária mão de

obra disponível, mas não disposta ao trabalho nos moldes capitalistas” (Guimarães, 2007, p. 123) era

uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 69).

É importante observar que tais casas eram valiosas para a economia nacional, considerando que os salários mal pagos e o treinamento dos indivíduos que antes se recusavam a vender mão de obra para o desenvolvimento do capitalismo eram fatores cruciais para que esse sistema de produção avançasse (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 80).

O trabalho de Rusche e Kirchheimer foi de suma importância para a constituição de uma nova perspectiva criminológica, que se opõe ao enfoque biopsicológico até então característico na Criminologia. Afinal, insere o crime e suas questões correlatas em uma dada estrutura econômica, bem como no sistema de poder da sociedade contemporânea. Assim, o enfoque teórico se desloca do indivíduo que comete o crime para as condições estruturais e objetivas que circunscrevem a vida social e o comportamento desviante, assim como se transfere o interesse acerca das causas do comportamento desviante para os mecanismos que constroem a realidade social do crime.

Segundo Alessandro Baratta, os resultados da crítica do Direito Penal levaram a uma negação do mito deste ser um direito igual, proposição que se encontra na base da ideologia penal da defesa social. Em verdade, ela demonstra que o direito penal é tão desigual quanto outros ramos do direito burguês (Baratta, 2011, p. 162). Tal ideologia mencionada se ancora nas afirmativas de que o direito penal busca proteger de maneira igualitária os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais e que essa proteção é igual para todos (assim como a lei se aplica de maneira igualitária) (Baratta, 2011, p. 162).

Os resultados da crítica, por outro lado, mostram que as proposições supracitadas são, em verdade, o oposto do que pretendem defender: o direito penal, além de não defender todos os bens essenciais, distribui de maneira desigual o *status* de criminoso entre os indivíduos (Baratta, 2011, p. 162).

Tais mecanismos de controle passam a ser vistos menos sob um enfoque de necessidade para a segurança pública e mais um mecanismo de controle das classes subalternas, como reprodutor do sistema de produção capitalista.

## 1.2 “O CRIME NÃO EXISTE”: A CRIMINALIDADE COMO UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO

A desconstrução e desmantelamento da legitimidade intrínseca do sistema de justiça criminal são feitos a partir da perspectiva criminológica crítica, já anteriormente explicada. Em verdade, o que existem são os atos, atribuídos com diferentes significados em diferentes cenários sociais (Christie, 2011, p. 20). Nesse sentido, esses atos recebem, por quem tem o poder para imputar, a classificação de crime de acordo com o grau de reprovabilidade que tem a conduta. E esse grau varia, tanto de acordo com os interesses em jogo, quanto em relação a culturas e grupos sociais em que tais atos estão inseridos (sendo que a reprovabilidade depende de muitas variáveis, não sendo intrínseca à conduta praticada).

Os processos de criminalização, sejam eles primários – responsáveis por criar os tipos penais e introduzi-los no ordenamento jurídico - ou secundários - quando há a aplicação, nos casos concretos, das sanções cabíveis no caso de prática dos delitos previstos na criminalização primária -, são construções histórico-sociais motivadas por interesses. A criminalidade, assim, seria atribuída “por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações” (Batista, 2011, p. 89).

Os bens elegidos para serem protegidos são objetos jurídicos tutelados pela lei penal a partir de uma criminalização primária, enquanto aquele que pratica o descrito no tipo deve receber uma sanção por seu comportamento desviante – a partir de um processo de criminalização secundária.

Baratta (2011, p. 176) expõe os interesses por trás do que ele chama de direito penal *abstrato*, isto é, a criminalização primária, a partir dos conteúdos e não conteúdos dos tipos incriminadores. Segundo o autor, o sistema de valores expresso por ele é próprio de uma cultura burguesa-individualista, e tem como ênfase a proteção do patrimônio privado (Baratta, 2011, p. 176). Já no que concerne aos processos de criminalização secundários, tem-se que estes “acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato”, em razão dos preconceitos que guiam a ação dos atores do sistema de justiça criminal (Baratta, 2011, p. 176).

Essa atuação seletiva é encontrada mesmo na escolha dos bens tutelados pelo Direito Penal, por ser um ato discricionário legislativo. Existe no país, atualmente, uma grande quantidade de tipos penais: só no Código Penal brasileiro é possível encontrar aproximadamente 300 crimes, e mais os tantos outros previstos em legislação especial, muitas vezes desconhecidos e curiosos.

Embora o ordenamento jurídico comporte uma grande quantidade de tipos penais, dados do Levantamento de Informações Penitenciárias, organizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2020), indicam que de janeiro a junho de 2020, dentre o total de incidências por tipo penal no sistema de justiça criminal, 32,39% corresponde a crimes relacionados a drogas (lei 6.368/76 e lei 11.343/06), 38,65% aos crimes contra o patrimônio e 15,17% aos crimes contra a pessoa. De julho a dezembro, por sua vez, as porcentagens foram, respectivamente, 29,9%, 40,91%, e 15,13%. Tratam-se, assim, dos tipos penais que mais encarceraram no período, sendo uma quantidade não tão expressiva de crimes considerando a quantidade de tipos penais existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A seletividade penal é, sobretudo, encontrada no momento da criminalização secundária. Nilo Batista, em uma Intervenção realizada no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, traz uma relação interessante entre criminalidade e criminalização. Para ele, a criminalidade é sempre um dado incognoscível, em razão da seletividade operativa do sistema criminal que modela “qualitativa e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária” (Batista, 2011, p. 1).

É emblemático, no que tange à seletividade relacionada à criminalização secundária, o exemplo da *guerra às drogas*, cujo terreno de atuação se encontra majoritariamente em favelas e em áreas pobres das diversas cidades do Brasil. Toda a atenção voltada para as áreas periféricas na grande mídia quando se trata de guerra às drogas – e crimes no geral, considerando o estereótipo que aparece nos noticiários e a majoritária parte da população encarcerada - traça um senso comum de que é lá que o crime se encontra, “quando ocorre exatamente o contrário: o crime – enquanto criminalização secundária - é que procura os pobres” (Batista, 2011, p. 10).

### **1.2.1 “É criminalidade a criminalidade de colarinho branco?”**

Foi esse um dos enfrentamentos trazidos por Edwin H. Sutherland em sua obra *Crime de colarinho branco*, que expõe já no primeiro capítulo de maneira inequívoca que o crime, da forma como é conhecido, incide majoritariamente na classe socioeconômica mais baixa, enquanto possui baixa incidência na classe socioeconômica alta (Sutherland, 2015, p. 27).

Para sustentar a declaração, o autor traz dois estudos que à época foram desenvolvidos e que demonstraram a incidência maior dos crimes “convencionalmente entendidos” nas

classes mais baixas. O primeiro deles, que indica a alta incidência da pobreza, foi realizado por Sheldon e Eleonor Glueck, responsáveis por uma análise das histórias de um recorte de infratores e de seus pais (Sutherland, 2015, p. 27), enquanto o segundo método tratou-se de uma pesquisa estatística das áreas residências dos indivíduos criminosos, realizada por Shaw e MacKay, estudiosos que analisaram dados relacionados às residências de infratores juvenis e adultos em vinte cidades estadunidenses (Sutherland, 2015, p. 29).

Tendo em vista que os casos estão concentrados nas classes socioeconômicas mais baixas, teorias do comportamento criminoso enfatizaram sobremaneira a pobreza como causa da criminalidade, explicada apenas por fatores patológicos (Sutherland, 2015, p. 30). Em contraponto, Sutherland levanta uma tese importante em seu livro que questiona o senso comum de associá-las de forma peremptória. O autor propõe a tese de que “pessoas da classe econômica mais alta estão engajadas em muitos comportamentos criminosos”, embora se distingam do comportamento criminoso da classe socioeconômica mais baixa, mormente por conta “dos procedimentos administrativos usados para lidar com os infratores” (Sutherland, 2015, p. 33).

Tais violações são conhecidas por “crimes de colarinho branco”, definidas aproximadamente como crimes cometidos por sujeitos de alto nível de respeitabilidade e também de alto status social no curso de sua atividade, e não estão associadas à pobreza, ou às patologias sociais e pessoas que a acompanham (Sutherland, 2015, p. 33-34). A intenção de Sutherland, dessa forma, é dissociar a posição da classe econômica mais baixa como causa ou consequência da criminalidade, o que provoca uma visão seletiva sobre o fenômeno do crime pelas agências de controle e também pela mídia televisiva.

Para a “criminologia dos noticiários”, segundo Nilo Batista, que apóia e difunde a visão seletiva existente no sistema de justiça criminal, que continua a indicar a relação entre pobreza e o crime, o debate sobre o desempenho real das agências estatais de aplicação da lei penal e da execução das penas estaria interdito (Batista, 2011, p. 9). É necessário, assim, recorrer a uma criminologia crítica, que seja capaz de compreender a realidade social complexa que circunda o crime e que demonstre seu aspecto político.

## 2 A REPARAÇÃO DO DANO NO DIREITO PENAL

Para além das seleções, feitas pelo legislador, dos tipos de condutas criminalizadas e dos bens tutelados pelo direito penal, como já anteriormente citado, têm-se também, previstas no Código Penal (CP) brasileiro de 1940, circunstâncias e ações que podem ser realizadas pelo indivíduo infrator ou estarem presentes no momento da realização da infração penal e que foram, também a partir de uma decisão, escolhidas como causas de aumento ou diminuição de pena, como causas extintivas da punibilidade, agravantes ou atenuantes etc. Encontra-se, como exemplo, no art. 16 da mesma legislação a figura do arrependimento posterior, instituto que dispõe, expressamente:

**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços (Brasil, 1940).

Nesse sentido, trata-se de uma possibilidade benéfica ao autor do delito, que pode ter seu tempo de pena reduzido a partir da reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou queixa. É importante ressaltar que o arrependimento posterior se encontra na parte geral do Código Penal, e é uma consequência de quando realizada a reparação do dano quando ocorridos os crimes que se encaixam nos pressupostos do instituto.

Alguns requisitos cumulativos são importantes para que haja a incidência do benefício. Dentre eles, tem-se a natureza do crime, que deve ser praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, há que se ter a reparação integral do dano ou restituição do objeto, devendo ser feita de maneira voluntária e pessoal em um determinado limite temporal previsto pelo legislador – até o recebimento da denúncia ou queixa.

Há, no entanto, hipóteses em que a reparação do dano enseja não a aplicação do arrependimento posterior, mas outra consequência que difere daquela prevista no art. 16 do CP. Para demonstrá-la, serão estudados os crimes de furto e os crimes contra a ordem tributária, tendo esses últimos uma conclusão distinta quanto à reparação do dano.

### 2.1 O FURTO E OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

São previstos, no ordenamento jurídico, inúmeros crimes que tem como bem jurídico tutelado o patrimônio. Dentre eles, pode-se citar o roubo, furto, dano à propriedade alheia etc.

Nesse momento, é importante fazer um recorte para que se estude o crime previsto no art. 155 do CP, o crime de furto simples, cujo *caput* do tipo penal descreve expressamente:

**Art. 155.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa (Brasil, 1940).

Trata-se de uma subtração patrimonial não violenta, característica que difere o furto do crime de roubo, previsto no art. 157 do mesmo código. Fazendo uma análise do art. 155, em seus elementos constituintes, tem-se que o verbo *subtrair* é empregado no sentido de retirar, sacar do poder de alguém uma determinada coisa alheia móvel, tendo como finalidade obtê-la para si ou para outrem (Greco, 2017). Nesse sentido, não bastaria a subtração apenas temporária, e sim com o *animus furandi*, isto é, o agente deve ter a intenção de obter a coisa para si ou para outra pessoa (Greco, 2017). Nota-se que não há o elemento da grave ameaça ou violência previsto no tipo penal, o que possibilita que o agente que praticou tal crime seja agraciado com o instituto do arrependimento posterior, caso ele ocorra.

Os bens jurídicos tutelados, nesse sentido, “são a *posse* e a *propriedade* de coisa móvel, [...], e admitimos também a própria detenção como objeto da tutela penal, na medida em que usá-la, portá-la ou simplesmente retê-la já representa um bem para o possuidor ou detentor da coisa” (Bitencourt, 2020, *on-line*).

Além disso, os parágrafos do artigo 155 disciplinam tanto causas de aumento de pena quanto o crime de furto qualificado.

Já os crimes contra a ordem tributária estão previstos na lei n.º 8.137, de 1990. São os chamados crimes de sonegação fiscal, como denominado na lei n.º 4.729, antes da edição da nova lei n.º 8.137. Cumpre destacar, no entanto, que outros delitos que se enquadram nesse conceito de crime contra a ordem tributária se encontram em outras legislações, como no próprio Código Penal (o crime de descaminho, previsto no art. 334, por exemplo) (Almeida, 2012, p. 13).

No art. 1º, que se encontra dentro da Seção I (dos crimes praticados por particulares) têm-se a caracterização do crime de sonegação fiscal, e em seus incisos os modos como ele pode ser realizado:

**Art. 1º** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:  
I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;  
II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;  
IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;  
V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.  
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

[...]

(Brasil, 1990).

Percebe-se que a lei não conceituou propriamente o que seria sonegação fiscal. Trata-se de uma “ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público” (Moraes; Smanio, 2002, p. 89).

Quanto aos verbos que compõe o tipo, tem-se que suprimir, nesse sentido, significa “eliminar, cancelar, extinguir impedir que apareça”. Isto é, a eliminação total do tributo (Moraes; Smanio, 2002, p. 94). Enquanto isso, reduzir implica em uma supressão parcial do tributo, ou seja, “diminuir, restringir as parcelas do tributo a ser pago” (Moraes; Smanio, 2002, p. 94). Para que haja tal supressão ou redução, são previstas uma série de condutas a serem tomadas. Em comum, todas constituem manobras que visam iludir a administração tributária (Moraes; Smanio, 2022, p. 95).

Importante salientar que os crimes descritos no art. 1º são crimes materiais, ou seja, aperfeiçoam-se somente com a efetiva lesão ao erário público. Há a exigência, assim, do resultado da supressão ou diminuição do tributo ou contribuição social para que haja a consumação (Moraes; Smanio, 2002, p. 90).

No artigo seguinte têm-se uma série de ações que constituem crimes da mesma natureza dos crimes indicados no art. 1º. No art. 2º, diferentemente do que ocorre no primeiro, não há a exigência da ocorrência do resultado para que haja a consumação das condutas previstas – trata-se de delitos formais, que a partir da prática da conduta prevista já se aperfeiçoam (Moraes; Smanio, 2002, p. 108).

Já a Seção II apresenta os crimes praticados por funcionários públicos, os chamados crimes funcionais contra a ordem tributária. Segundo Bitencourt (2013, *on-line*), no que tange ao bem juridicamente protegido por tais tipos penais apresentados, estes visam a proteção da ordem tributária, enquanto atividade administrada pelo Estado (Bitencourt, 2013, *online*). Isto é, trata-se de “tutela do erário público, preservando-o de manobras fraudulentas ou de falsidades” (Moraes; Smanio, 2002, p. 94).

Pode-se fazer um comparativo entre os delitos mencionados, na medida em que, embora possuam certas diferenças, são também semelhantes em muitos aspectos. Ambos ocorrem sem violência ou grave ameaça, representam lesão ao patrimônio – seja no âmbito individual, como nos crimes de furto, seja no âmbito supraindividual no que tange aos crimes contra a ordem tributária, - e ambos comportam a possibilidade de ressarcimento integral ao ofendido, mediante a devolução da coisa furtada ao legítimo proprietário ou a partir do pagamento do tributo (Almeida, 2012, p. 64). Nesse sentido, enquanto o furto se caracteriza como a subtração de coisa alheia móvel pertencente a um indivíduo, a sonegação fiscal é uma forma de subtração de dinheiro pertencente ao fisco (Almeida, 2012, p. 65).

Ainda que ambos os tipos de crimes tenham tais semelhanças, pode-se perceber uma discrepância quando observados os efeitos que atingem os agentes de cada um deles quando ocorre a reparação integral do dano, conforme será demonstrado a seguir.

## 2.2 A REPARAÇÃO DO DANO E SUA CONSEQUÊNCIA NOS CRIMES DE FURTO E NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Como já mencionado, o Código Penal abre a possibilidade de que os agentes de crimes não realizados com violência ou grave ameaça reparem o dano à vítima até o momento de recebimento da denúncia ou queixa (arrependimento posterior). Nesse sentido, cabe no momento tecer os comentários quanto às conseqüências desiguais decorrentes da reparação do dano quando observados os crimes contra a ordem tributária e o crime de furto, já previamente comentados.

Quando se trata deste último, o agente, ao restituir a coisa ou reparar o dano voluntariamente antes do momento de recebimento da denúncia ou da queixa, terá sua pena reduzida de um a dois terços, como prevê o artigo. É o esperado, considerando a redação clara do dispositivo e os requisitos necessários para a aplicação do instituto.

No que se refere aos agentes que cometem crimes contra a ordem tributária, no entanto, as decorrências da reparação do dano se diferem do usual. Segundo Bitencourt (2013, *on-line*), o interesse do Estado de ter sua pretensão arrecadadora satisfeita erigiu o pagamento da dívida tributária como causa da extinção de punibilidade.

Atualmente, o art. 34 da Lei n. 9.249/95 disciplina a causa de extinção de punibilidade, nos seguintes termos:

**Art. 34.** Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (Brasil, 1995).

Cumprе ressaltar que outros dispositivos presentes em demais leis também elencam a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento<sup>1</sup> (Bitencourt, 2013, *on-line*).

Nesse sentido, considerando o tratamento dado aos crimes tributários, é questionável a não utilização *in bonam partem* do benefício da extinção de punibilidade dos crimes fiscais quando os agentes dos crimes de furto devolvem a coisa furtada à vítima. Utilizando-se da base teórica erigida pela Criminologia Crítica, tal tratamento desigual será discutido a seguir.

### **3 CRÍTICAS ÀS CONSEQUÊNCIAS DESIGUAIS DA REPARAÇÃO DO DANO NOS CASOS DOS CRIMES DE FURTO E NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

É importante pontuar que a justificativa da crítica não se respalda na necessidade de um maior rigor punitivo para os que cometem crimes contra a ordem tributária, mas justamente considerar a necessidade de um tratamento diferenciado para aqueles que cometem crimes de furto e restituem a coisa, voluntariamente, ao dono até o recebimento da denúncia ou queixa.

Enquanto há um tratamento condescendente com aqueles que sonégam – a extinção da punibilidade pelo pagamento -, os autores de crimes patrimoniais como o furto recebem apenas a causa de diminuição de pena prevista pelo arrependimento posterior caso restituam a coisa antes do recebimento da denúncia.

Não há justificativa plausível que exima de pena os agentes de crimes que afetam mais diretamente a coletividade – como a sonegação fiscal, por exemplo, que impede a arrecadação por parte do Estado e a alocação de recursos - e mantenha a pena para os que praticam crimes patrimoniais, como o crime de furto, após a restituição da coisa. Nesse último caso, há uma vítima específica – que teve o seu objeto restituído, ou o dano reparado. Além disso, cumprе ressaltar que não há a existência de violência ou grave ameaça no crime de furto – como de

---

<sup>1</sup> Tais como o §3° do art. 15 da Lei n. 9.644/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e o art. 9°, §2° da Lei n. 10.684/2003, que altera a legislação tributária e dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS (em que exigência de pagamento antes do recebimento da denúncia criminal inexistе, podendo ser efetuado a qualquer momento).

fato não se comporta a violência ou grave ameaça no caso do arrependimento posterior -, o que torna ainda menos defensável a impossibilidade de extinção de punibilidade nesses casos.

A preocupação maior do Estado, ao instituir a extinção de punibilidade pelo pagamento do débito tributário, é o de angariar recursos, ou seja, ter a sua pretensão arrecadadora satisfeita (Bitencourt, 2013, *on-line*). Trata-se assim de uma tentativa de incentivar um bom comportamento a partir de uma recompensa atrativa.

Quando se trata de um interesse estatal, dessa forma, a possibilidade de abrir brechas ao poder punitivo parece ser mais tolerável. Ao mesmo tempo, aplicar *in bonam partem* a extinção de punibilidade aos agentes dos crimes de furto que se beneficiariam do arrependimento posterior parece ser uma discussão improvável. Na decisão do STJ que segue, é também apresentado o entendimento firmado pela Terceira Seção do tribunal no julgamento do RHC n. 101.299/RS, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A decisão ora embargada aderiu à jurisprudência então vigente e, com a ressalva de entendimento pessoal e em respeito à colegialidade, reconheceu a extinção de punibilidade e determinou o trancamento do processo. 2. Todavia, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC n. 101.299/RS, firmou posição no sentido de que é inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica. 3. *A causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, porquanto restrita aos crimes contra a ordem tributária, visto que são ilícitos penais referentes a bens tutelados diversos: o resguardo da arrecadação tributária, com o seu regime jurídico próprio (e suas causas de extinção específicas), de um lado e, de outro, a disciplina dos crimes contra o patrimônio, tratados mais rigorosamente pelo Estado por questões de política criminal.* 4. Agravo regimental provido, a fim de determinar o prosseguimento da Ação Penal n. 00063327-88.2016.8.16.0030, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, instaurada contra o paciente pela prática de furto de energia elétrica mediante fraude (art. 155, §3º e §4º, II do Código Penal).

(STJ – AgRg no HC: 386710 PR 2017/0018539-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019, grifo nosso).

Sob a égide da Criminologia Crítica, pode-se perceber que a diferença de tratamento perpassa uma questão política e econômica.

Não bastaria justificar a não adoção da causa extintiva de punibilidade ao crime de furto, quando incidente o arrependimento posterior, pelo fato de se tratarem de “bens tutelados diversos”, já que como visto, possuem semelhanças que permitiram comportar a causa de extinção de punibilidade ao crime do art. 155 do CP. Na ementa, o Relator também

indica o maior rigor com que o Estado trata os crimes patrimoniais, em detrimento dos crimes contra a ordem tributária, por questões de política criminal. Não fica claro, no entanto, do que se trata tal política criminal que tolera o sonegador fiscal – que afeta a coletividade como um todo, quando diante do desvio de dinheiro –, extinguindo sua punibilidade quando quitado o débito, mas não admite a mesma possibilidade no caso do agente do crime de furto, que restitui a coisa até o recebimento da denuncia ou queixa, por ato voluntário – e afeta mais diretamente vítimas em específico, as que tiveram seus bens subtraídos.

As funções da pena – tão difundidas pelo Direito Penal -, assim, não alcançariam o agente que comete crimes contra a ordem tributária, quando extinta a punibilidade, mas *por questões de política criminal*, atuariam sobre o agente que furtou e restituiu a coisa. Antes de tudo, é importante perceber que não é possível encaixar os crimes contra o patrimônio em um só grande conjunto. Isso porque o crime de furto, por exemplo, é cometido sem violência ou grave ameaça, sendo passível de seu agente receber a benesse do arrependimento posterior.

A estratégia político criminal, segundo Baratta (2011, p. 153), correspondente às exigências do capital, a partir da perspectiva criminológico-crítica é baseada tanto na máxima efetividade do controle social de desvios disfuncionais ao sistema de acumulação capitalista, quanto na máxima imunidade de comportamentos danosos que exprimem contradições de grupos sociais hegemônicos (Baratta, 2011, p. 153). Nesse sentido, o direito penal privilegia os interesses das classes dominantes (Baratta, 2011, p. 165).

Pode-se perceber esse privilégio de interesses das classes dominantes mencionado pelo autor, e a imunização do processo de criminalização de comportamentos da acumulação capitalista quando observarmos a possibilidade de extinção da punibilidade nos crimes de sonegação fiscal, por exemplo, forma de criminalidade típica de indivíduos pertencentes à classe de poder (Almeida, 2012, p. 11). Enquanto isso, o debate acerca da possibilidade de utilização *in bonam partem* do benefício da exclusão fica limitado à indicar que se tratariam de tipos penais cujos bens jurídicos protegidos seriam diferentes, embora a semelhança entre eles já tenha sido previamente comentada.

Juarez Cirino indica a relação do sistema de controle capitalista e o sistema punitivo, expressando que este “cumprir a função da mediação política do sistema econômico”, sendo que o modo de produção reestrutura a criminalidade pela posição de classe do autor. O estigma do criminoso não alcança o agente que comete crimes contra a ordem tributária, ao passo que ocorre de forma latente com aqueles que cometem crimes contra o patrimônio. “A popularidade comunicativa do estereótipo”, segundo Juarez Cirino (2021),

é explicada pela capacidade de economia de análise, porque traduz toda uma ideia num simples signo lingüístico, representando a melhor tentativa de desmistificar o processo de rotulação, em geral: o doente, o louco, o criminoso (Santos, 2021, p. 308).

Essa crítica se coaduna com o entendimento, a partir do rotulacionismo, de que a criminalidade é, assim, um *status* atribuído a determinados indivíduos, como já previamente mencionado. Já no que tange à classe dominante, esta se caracteriza como proprietária e controladora dos meios de produção, e “é capaz, em virtude do poder econômico conferido por ser detentora daqueles meios, de usar o Estado em prol de seus interesses” (Quinney, 2002, *apud* Almeida, 2012, p. 144).

É por meio do Estado que esse grupo desenvolve seu aparelho coercitivo e repressivo e exerce o poder sobre a sociedade, que se curva sob as regras políticas e econômicas. É a partir do Direito, instrumento do Estado, que leis que regulam relações sociais em proveito da referida classe são estabelecidas (Almeida, 2012, p. 154).

Assim sendo, é importante entender o Direito como um instrumento parcial, que apesar de seu caráter de neutralidade, desempenha um papel importante de manutenção de poder da classe dominante. No caso de faltar ao jurista um “estranhamento crítico” do campo de pesquisa e atuação,

não será possível vencer o isolamento do direito em relação a outras ciências sociais sem reconhecer estratégias montadas pelo campo jurídico para fazer crer em sua realidade forjada a partir de interesses do próprio campo, que é um processo de naturalização do construído, que passa a ser apresentado como dado/dogmático (Santos, 2015, p. 241).

Nesse sentido, é importante ao jurista uma postura que não seja contemplativa em relação às questões desiguais que tangem o universo do sistema de justiça criminal. Pelo contrário, entende-se que a “linha fundamental de uma política criminal alternativa é dirigida para a perspectiva da máxima contração, e, no limite, da superação do sistema penal” (Baratta, 2011, p. 205).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, ao questionar os motivos da diferenciação dada aos agentes do crime de furto quando estes restituem a *res furtiva* à vítima antes do recebimento da denúncia ou queixa, de maneira voluntária, e aos agentes que cometem crimes contra a ordem

tributária, enfrentou algumas importantes questões acerca da política criminal adotada no país, isto é, o aparato e a política estatal utilizados para lidar com o fenômeno do crime e para reprimi-lo.

Isso porque, enquanto no primeiro caso mencionado, o sujeito recebe uma diminuição de pena, de 1/3 a 2/3 na terceira fase da dosimetria, de acordo com o art. 16 do Código Penal, que disciplina o arrependimento posterior – uma causa de diminuição da pena –, o agente que comete o crime contra a ordem tributária tem extinta sua punibilidade com o pagamento integral do débito, antes do recebimento da denúncia. Isso é, não pode ser punido pelo Estado.

Em que pese a semelhança entre os crimes, e a maior nocividade do crime de sonegação fiscal – considerando que afeta um contingente maior de pessoas e por vezes envolve uma quantia grande de dinheiro –, há uma condescendência maior com quem o comete em relação ao crime de furto, que tem uma vítima específica que não sofreu qualquer ameaça ou violência ao ter seu objeto furtado. Quando reparado o dano ou devolvida a coisa furtada, haveria um restabelecimento das condições antes do momento do crime, da mesma forma como ocorre com o crime contra a ordem tributária quando pago o débito devido.

Isso diz acerca da política criminal adotada no país já que imuniza certos comportamentos característicos de classes sociais mais altas enquanto aumenta o rigor punitivo com os agentes dos crimes de furto, que integram os crimes patrimoniais, realizados majoritariamente pelos integrantes das classes mais baixas.

Utilizando a base teórica da Criminologia Crítica, por sua vez, restou-se verificado que, considerando as reais intenções do sistema de justiça criminal, de controle das classes mais empobrecidas e de mecanismo para manutenção e funcionamento do sistema capitalista de produção, há a estigmatização dos indivíduos que cometem o furto, com a imposição de uma pena que os inserem no sistema penal, ainda que esta seja reduzida.

Ao mesmo tempo, há um tratamento condescendente com os agentes dos crimes tributários, que quando realizam o pagamento do débito tem extinta sua punibilidade. Além disso, os próprios tipos penais que disciplinam tais crimes são mais delimitados, dificultando uma subsunção do fato à norma. Enquanto isso, o tipo penal descrito no art. 155, que caracteriza o crime de furto, possui uma redação abrangente e diversas hipóteses de furto qualificado são previstas nos parágrafos do mencionado dispositivo. Por fim, defende-se também a extensão da extinção de punibilidade aos agentes dos crimes de furto, quando ocorrer a restituição da *res furtiva* antes do momento de recebimento da denúncia ou da queixa, por analogia *in bonam partem*.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Almeida, Fernanda Afonso de. **Proteção Penal do Patrimônio e Sonegação Fiscal: uma Abordagem à Luz da Teoria Crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 246. 2012.

Baratta, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2011 (Pensamento criminológico; 1).

Batista, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Bitencourt, Cezar Roberto. Crimes Contra Ordem Tributária. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-ei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-ei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 9 set. 2023.

Brasil. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

Brasil. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm)>. Acesso em: 01 out. 2023.

Brasil. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>> . Acesso em: 7 set. 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 386.710-PR**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, j. 23 abr. 2019. DJe 30 abr. 2019.

Christie, Nils. **Uma quantidade razoável de crime**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015 (Pensamento criminológico; 17).

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, vol. 2 – artigos 121 a 212 do Código Penal. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. *E-book*.

Guimarães, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Moraes, Alexandre de; Smanio, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002 (Série fundamentos jurídicos).

Rusche, George; Kirchheimer, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004 (Pensamento Criminológico; 3).

Santos, André Felipe Pereira Reid dos. Agruras metodológicas de um intruso no campo jurídico: estratégias e táticas de pesquisas com grupos profissionais elitizados / Methodological difficulties of an outsider in the legal field: research strategies and tactics with dominant professional group. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 239-244, 25 set. 2015.

Santos, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

Santos, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

Sutherland, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015 (Pensamento criminológico; 22).